



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2024

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “JANEIRO BRANCO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP”.

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Lavrinhas/SP o “Janeiro Branco”, mês dedicado à conscientização e promoção da saúde mental.

Art. 2º O “Janeiro Branco” tem como objetivos:

- I. sensibilizar a população sobre a importância da saúde mental;
- II. desmistificar preconceitos e estigmas relacionados às questões psicológicas;
- III. promover ações de prevenção ao adoecimento mental;
- IV. estimular a busca por ajuda profissional e apoio psicológico;
- V. contribuir para a construção de uma cultura de cuidado e valorização da saúde mental.

Art. 3º Durante o “Janeiro Branco” poderão ser realizadas atividades educativas, palestras, workshops, seminários, campanhas publicitárias e outras iniciativas que visem à promoção da saúde mental, em parceria com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e profissionais da área da saúde mental.

Art. 4º Esta Lei, que tem por objetivo a conscientização e promoção da saúde mental, será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 17 (dezessete) de abril de 2024.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA

VEREADOR

APROVADO

Lavrinhás, 02/05/2024

Waldo Moisés da Silva
Presidente

08	Votos a favor
00	Votos contra
02	Abstenção
00	Ausência



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2024

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
“JANEIRO BRANCO” NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP”.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no calendário oficial de eventos do Município de Lavrinhas/SP o “Janeiro Branco”, mês dedicado à conscientização e promoção da saúde mental, com os objetivos de sensibilizar a população sobre a importância da saúde mental; desmistificar preconceitos e estigmas relacionados às questões psicológicas; promover ações de prevenção ao adoecimento mental; estimular a busca por ajuda profissional e apoio psicológico; contribuir para a construção de uma cultura de cuidado e valorização da saúde mental.

Neste sentido, com a aprovação deste Projeto de Lei, Lavrinhas será mais um município brasileiro que terá um olhar mais cuidadoso com relação a este importante tema.

Sob outro aspecto, frise-se que o Projeto de Lei ora proposto não cria ou dispõe sobre as atribuições, estruturas e organizações dos órgãos e secretarias do Município, motivo pelo qual a edição da presente proposição não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o Projeto de Lei em referência não disciplina matéria reservada à Administração, na medida em que traça singelas diretrizes (com vistas a “incentivar a reflexão, o debate e a conscientização sobre o tema”), que poderão nortear a concretização e execução do “Janeiro Branco” pelo Executivo local, nos exatos limites constitucionais de seu âmbito ordinário de atuação.

Aliás, cumpre consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar lei municipal de matéria assemelhada ao presente Projeto de Lei, decidiu pela sua constitucionalidade, senão vejamos: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha “Janeiro Branco” dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companhia de “organização e participação voluntária”, que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente”.* (TJSP - PROCESSO Nº 2155552-21.2023.8.26.0000).

Desta forma, como se demonstrou, o Projeto de Lei em referência edita normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor, constituindo, portanto, matéria de competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta respeitável Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, em toda certeza.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 17 (dezessete) de abril de 2024.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA
VEREADOR